HABEAS CORPUS Nº 514.744 - SP (2019/0165233-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CLAUDIA ABRAMO ARIANO - SP296711
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	B P D DE A (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de B P D DE A contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500155-20.2019.8.26.0015).

Consta dos autos que o Juízo de 1º grau julgou procedente a representação juizada contra a paciente e determinou a aplicação da medida de semiliberdade, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 14/17).

Irresignado, o representante do *Parquet* apelou e o Tribunal *a quo* proveu o recurso para aplicar à paciente a medida socioeducativa de internação, (fls. 122/125), por acórdão que traz a seguinte ementa:

> *APELAÇÃO. Apuração de infracional análogo ao tráfico de entorpecentes. Recurso do Ministério Público que se insurge contra a medida de semiliberdade. Sentença reformada. Medida socioeducativa de internação. Histórico infracional, gravidade da conduta e circunstâncias pessoais da adolescente que apontam para a necessidade de acompanhamento especializado c eficaz mediante internação. Recurso do Ministério Público provido.*

No presente *writ*, alega a impetrante que a medida socioeducativa de internação foi fundamentada na gravidade abstrata do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas, o qual foi cometido sem ameaça ou violência à pessoa. Aponta ser inviável a aplicação da medida mais gravosa, pois não estão caracterizadas as hipóteses taxativas previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e

do Adolescente.

Argumenta que *o processo socioeducativo se desenvolveu, atualmente a educanda, que conta com respaldo familiar, embora tenha tido nova recaída, está novamente em processo de se reerguer e se reorganizar*. Diante disso, a *sua internação, nesse momento, significará um retrocesso em seu processo socioeducativo, comprometendo todos os projetos lícitos que a mobilizam* (fls. 6).

Ao final, liminarmente e no mérito, requer a concessão da ordem para que seja aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, notadamente se considerado que foi ressaltado que a paciente apresenta histórico infracional, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, justifica a aplicação da medida mais gravosa.

Ademais, o pedido liminar se confunde com o próprio mérito recursal, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações atualizadas ao Juízo de 1º Grau e ao Tribunal *a quo*, com a remessa de cópia da sentença e da senha para acesso ao andamento processual constante da página eletrônica, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator